

Processo nº 1/2405/2015
Julgamento nº



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO VALE LTDA
CGF: 06.991.896-1
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 217 – CENTRO – ACOPIARA
-CE
PROCESSO: 1/2405/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05031-3

EMENTA: ICMS - USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - OMITIU INFORMAÇÕES AO FISCO ESTADUAL. Auto de Infração PROCEDENTE . Relata o lançamento tributário que a Empresa "Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" omitiu informações em arquivos magnéticos a SEFAZ, conforme dispõe o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97. Provado nos autos a configuração do ilícito denunciado. **Dispositivos infringidos:** Artigos 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 combinados com o Convênio nº 57/95. **Penalidade:** Aplicada a penalidade tipificado no artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96. **Auto de Infração PROCEDENTE. AUTUADO REVEL**

Julgamento n. 3009/15

Consta da peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, a seguinte acusação fiscal:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Contribuinte após devidamente intimado, não informou na escrituração fiscal digital- EFD

Processo nº 1/2405/2015
Julgamento nº 3009/15

as NF-e referente as entradas de mercadorias, período de 01/01/2015 a 31/01/2015 conforme consulta no sistema NF-e corporativa, valor de R\$ 46.482,52 conforme dados e informações complementares."

Nas Informações Complementares o agente descreve o procedimento da ação fiscal e o respectivo valor do crédito tributário.

Em anexo segue :Informações complementares, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Intimação nº 2015.04160,, Aviso de recebimento, Consultas Internas.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "L" Lei nº 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 2.324,13

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.15.

É o relatório.

Fundamentação:

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2015.05031-3 , ora em Julgamento, noticia a seguinte acusação fiscal:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Contribuinte após devidamente intimado, não informou na escrituração fiscal digital- EFD as NF-e referente as entradas de mercadorias, período de 01/01/2015 a 31/01/2015 conforme consulta no sistema NF-e corporativa, valor de R\$ 46.482,52 conforme dados e informações complementares."



Processo nº 1/2405/2015
Julgamento nº 3009/L5

Na análise de mérito, é indubitosa a omissão do Contribuinte diante dos confronto de informações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme constatamos nas informações apenas ao presente processo, caracterizando a infração descrita na inicial.

Isto posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento apresentado pelo agente fiscal e as devidas provas acostadas.

Por pertinente ao caso, reproduzo o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis":

" Art.285....omissis...

§1º"O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

No entanto, dada a constatação nos próprios autos o contribuinte omitiu informações , razão porque, como dito, não cabe reparo o auto de infração, aplicando-se ao caso a penalidade do artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Verbis:

Art. 123. ...

.....
III - outras faltas:

.....
1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nessas informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.



Processo nº 1/2405/2015
Julgamento nº 3009/15

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:R\$ 2.324,13
(R\$ 46.482,52 X 5%)

DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 dias , a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 2.324,13 (dois mil trezentos vinte quatro reais e treze centavos) acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 15 de dezembro de 2015.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário